



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009665-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS ALVES DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1009665-24.2024

APELANTE: Lucas Alves de Oliveira

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São Paulo – 2ª Vara de Acidentes do Trabalho

VOTO Nº 33.843

Acidentária – Ajustador mecânico – Acidente do trabalho – Amputação parcial de falange distal do dedo indicador esquerdo – Dúvidas a respeito da incapacidade laborativa – Necessidade de conversão do julgamento em diligência. Havendo dúvidas sobre os requisitos legais exigidos, necessária a conversão do julgamento em diligência para solução da controvérsia.

Converto o julgamento em diligência.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra r. sentença, que julgou improcedente o pedido de reparação acidentária formulado por entender, com base na prova técnica produzida, não comprovada a existência de incapacidade decorrente das sequelas do acidente típico sofrido (fls. 172/176).

Primeiro, alega cerceamento de defesa por falta da vistoria ambiental e supostas falhas na elaboração do laudo oficial, sobretudo, desatenção às tarefas habituais exercidas. No mérito, assinala que sua função seria manual e de esforço, e defende que a sequela existente, por si, traduz prejuízo funcional. Também aduz que as demais provas juntadas revelam incapacidade e entende que o laudo não teria considerado eventual redução de

capacidade ou dispêndio de maior esforço no exercício das atribuições habituais, voltando a destacar que a atividade seria essencialmente braçal e manual. No mais, insiste que um déficit incapacitante seria inerente à amputação sofrida (ponta do dedo), colaciona julgados e argui, em preliminar, nulidade da r. sentença e defende necessidade de novas diligências e, no mérito, requer a procedência do pedido (fls. 181/199).

Sem contrarrazões (fl. 207).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Lide acidentária ajuizada por ajustador mecânico (fls. 73 e 96), posterior alimentador de linha de produção (fl. 26), fundada em acidente de trabalho ocorrido em 08.11.2022, com amputação parcial da falange distal do indicador esquerdo (CAT empregadora reconhecida pelo INSS, às fls. 23 e 24; e documentação médica, às fls. 30/47).

Informa tratamentos cirúrgicos e gozo de auxílio-doença acidentário (informes e laudos, às fls. 95/96 e 108/110), porém, apesar da alta médica, entende persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização infortunistica.

Após regular instrução, com base no laudo técnico oficial, a r. sentença julgou improcedente o pedido.

Todavia, ainda estão presentes dúvidas sobre os requisitos legais que ensejam a reparação acidentária, sendo necessária a complementação da prova.

Com efeito, é certo que após avaliação física (fls. 73/76) e análise do histórico clínico-ocupacional e da documentação de interesse, o jurisperito concluiu que, apesar da conformidade com o acidente reconhecido, as alterações

observadas não caracterizariam efetiva incapacidade laboral (fl. 80).

Entretanto, por primeiro, deixando de reconhecer a redução da capacidade laborativa, ao que parece, com base na não subsunção do quadro clínico ao rol **exemplificativo** previsto no Regulamento da Previdência – *Decreto nº 3.048/99, anexo III* (vide “**FUNDAMENTAÇÃO**” de suas conclusões, à fl. 80, e, ainda, em seus esclarecimentos, à fl. 143, quesito “8”).

Situação, em princípio, insuficiente para a descaracterização da incapacidade já que, como sabido, nesse aspecto, norma de caráter meramente exemplificativo.

Ademais, considerando o exame físico realizado – *que, **expressamente**, consigna a existência de distonia e redução, ainda que leve, de pinças* (fls. 75/76) –, salvo melhor juízo, por fim, a conclusão do laudo oficial se mostra mesmo potencialmente contraditória já que, a meu ver, sugere sequer existiriam alterações funcionais pela sequela, deformidade, aliás, bem evidenciada nos registros fotográficos trazidos nos esclarecimentos periciais (fl. 145).

Note-se, também, que a função do autor quando do infortúnio (ajustador / operador de máquinas), regra geral, solicita ampla utilização de membros superiores, inclusive das mãos.

Por fim, ainda corroborando a dúvida lançada, destaco a última avaliação clínica realizada pelo próprio INSS, ratificando a existência de espasmos (distonia) e entendendo ser caso de eventual readaptação interna pela empregadora (laudo acostado às fls. 109/110), ou seja, **em tese**, ao menos de possível demanda de maior esforço.

Por outro lado, fato é que esta eventual

restrição laboral não se encontra já clara e objetivamente demonstrada no exame clínico realizado, em que consta somente já citados espasmos e reduções leves de duas das seis funcionalidades testadas da mão esquerda, indicando, no mais, normalidade (fls. e 75/76). Lembrando, ainda, que o segurado se afirmou ambidestro (fl. 73).

Ou seja, remanesce dúvida se o possível prejuízo funcional determina ou não redução da capacidade laborativa do autor, ainda que na forma de maior esforço.

Logo, recomendável nova investigação por outro *expert* da confiança desta Corte de Justiça, no tocante à incapacidade, seu grau (total ou parcial) e estágio (temporária ou permanente), com detalhado exame físico e eventuais laboratoriais ou, ainda, outras diligências que julgar pertinentes, para que nenhuma incerteza possa comprometer a justa solução da lide.

E constatada a incapacidade também cumprirá ao jurisperito lançar seu parecer acerca do nexos causal, considerando a natureza das alterações observadas e sua evolução, e outros fatores de interesse.

Designados dia e hora para a diligência ora determinada, providenciará a Escrivania a expedição de carta com “AR” para intimação do autor, dando-se ainda ciência a sua patrona.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **CONVERTO** o julgamento em diligência, nomeando, perito judicial, o Dr. Gilberto de Castro Brandão, podendo, as partes, indicar assistentes-técnicos para acompanhar os trabalhos. Laudos em 30 (trinta) dias. Deposite, o INSS, a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários periciais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, ficando autorizado o levantamento dos honorários periciais.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR